

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004770-31.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **Ana Claudia Toledo Prado dos Santos, CPF 161.725.228-09 -**

Desacompanhada de Advogado

Requerido: Bandeirantes Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ 59.598.029/0001-60 -

Advogado (a) Dr(a). Elaine Cristina da Cunha Melnicky e preposta Sr^a

Aline Furukawa Liberato

Aos 26 de outubro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do réu, Srs. Frederico e Priscila. A testemunha Evilson, apesar de requisitado não compareceu. A ilustre procuradora da ré disse desistir da oitiva do mesmo o que foi devidamente homologado pelo MM Juiz de Direito. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 09 de novembro de 2015, por volta de 12:30 hs, dirigia um automóvel de sua propriedade pela Rua Joaquim Eduardo Catarino, nesta cidade. Alegou ainda ter constatado a existência de cones colocados em ambos os lados daquela rua, mas próximos a sarjeta, de modo que era possível passar pelo local. Salientou que assim fez e depois de prosseguir por 02 quarteirões começou a percorrer um trecho com asfalto recapeado. Em razão disso, começou a deslizar e perdeu o controle do veículo, colidindo com a roda dianteira direita contra a guia da calçada e sendo na sequencia atingida por outro veículo que também passava pelo lugar, perdendo igualmente o controle. A testemunha Priscila da Silva Vitória, hoje inquirida confirmou que os acessos a via pública mencionada a fls. 02 estavam fechados desde o inicio da manhã. Acrescentou que quando foi levar os filhos à escola, por volta das 07 horas, constatou tal fato, bem como ressaltou que aproximadamente as 12:30 hs retornava para a casa e viu que algumas pessoas faziam menção de remover alguns dos cones colocados nas imediações. A testemunha, Policial Militar que reside perto da Rua Joaquim Eduardo Catarino, assinalou que em situações como a descrita nos autos por vezes moradores das redondezas removem os obstáculos disponibilizados para evitar a realização de desvio, percorrendo maior trecho. As fotografias de fls. 51/64, de outro lado, corroboram a explicação da ré no sentido de que tomou as medidas necessárias para evitar o transito de veículos pela rua onde se deram os fatos. A autora esclareceu nesta data que para chegar a rua onde se deram os fatos passou por aquela mostrada na fotografia de fls. 55. Muito embora se reconheca que quando isso ocorreu os cones não estavam nesta posição, até porque se assim fosse a passagem estaria inviabilizada, inexiste prova de que a autora tivesse feito a remoção de alguns para seguir sua trajetória. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

relato neste sentido da testemunha Frederico José Hienne não pode ser aceito, seja porque permaneceu isolado nos autos, seja porque sequer foi declinado o nome das pessoas que lhe teriam prestado tal informação. A despeito disso, a existência de cones ainda que da forma destacada à fls. 01 (próximos à sarjeta, em ambos os lados da via publica), permite estabelecer a certeza de que algo de anormal então sucedia, pois se assim não fosse à evidência os cones não estariam no local. Significa dizer que a autora reunia então possibilidade concreta para redobrar sua atenção na condução do seu veículo. Da mesma maneira, ao chegar ao trecho em que a rua estava com o asfalto recapeado naturalmente reunia possibilidade de perceber esse fato, o que também lhe demandava maior cuidado na direção do automóvel. A conjugação de todos esses elementos, aliada a inexistência de outros que apontassem para outra direção, conduz a rejeição da pretensão deduzida. Em momento algum ficou patenteada a negligencia da ré na sinalização dos locais perto de onde efetuava o recapeamento da via publica. Ao contrário, as fotografias declinadas e as testemunhas hoje inquiridas atestam que foram tomadas as providencias exigíveis da ré para a correta sinalização das ruas. Seria, outrossim, inconcebível que ela disponibilizasse pessoas visualizando todos os acessos para evitar que os obstáculos fossem removidos, inexistindo fundamento para isso. De outra banda, é forçoso reconhecer que pelas circunstâncias que envolveram o episódio (existência de cones e cavaletes indicando a existência de obras e vedando a passagem pelas vias onde se encontravam, além do próprio serviço de recapeamento asfáltico implementado) a autora tinha objetivamente condições de trafegar com cautelas maiores do que se elas não houvessem. Em consequência, não se reconhecendo de um lado qualquer responsabilidade da ré pela eclosão dos acontecimentos e admitindo-se de outro que a autora não tomou o cuidado que se lhe apresentava, conclui-se que não há fundamento para a postulação vestibular. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Elaine Cristina da Cunha Melnicky

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA